

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.949, DE 2024

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para estabelecer critérios de prioridade para municípios em situação de vulnerabilidade social na execução dos serviços de saneamento básico.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.949, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, objetiva alterar a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, “para estabelecer critérios de prioridade para municípios em situação de vulnerabilidade social na execução dos serviços de saneamento básico”. Para a definição dos municípios em situação de vulnerabilidade social, deverão ser considerados indicadores de pobreza, saúde pública e acesso a serviços essenciais, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, cuja denominação completa é Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Na justificação da proposta, são ressaltadas as desigualdades regionais no acesso a serviços essenciais, como o saneamento básico: “Municípios em situação de vulnerabilidade social, caracterizados por altos índices de pobreza, precárias condições de saúde pública e limitado acesso a



* C D 2 5 0 5 1 1 9 5 2 5 0 0 *

serviços essenciais, são frequentemente relegados a um segundo plano nos investimentos em infraestrutura básica, perpetuando um ciclo vicioso de exclusão social". De acordo com o Autor, com a priorização aos municípios em vulnerabilidade social, objetiva-se melhorar significativamente as condições de saúde pública e a qualidade de vida dessas populações, como também contribuir "para a promoção da justiça social e da dignidade humana, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua renda ou local de moradia, tenham acesso a serviços de saneamento básico de qualidade".

A proposição foi distribuída para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando pronta para apreciação em Plenário (aprovação do regime de urgência, a partir do Requerimento nº 4.624, de 2025, de autoria do Deputado Nilto Tatto).

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.949, de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 21, inciso XX, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre a alteração proposta com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição destoa dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração,



* C D 2 2 5 0 5 1 1 9 5 2 5 0 0 *

alteração e consolidação das leis, uma vez que insere o texto da alteração proposta no art. 11 da Lei nº 14.026, de 2020, que modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

II.2. Mérito

O Projeto de Lei nº 4.949, de 2024, objetiva priorizar os municípios em situação de vulnerabilidade social, assim considerados conforme indicadores de pobreza, saúde pública e acesso a serviços essenciais, na execução dos serviços de saneamento básico.

As falhas na prestação desses serviços impactam diretamente na saúde e no bem-estar das populações atingidas, especialmente grupos socialmente vulneráveis. As famílias que não têm acesso ao saneamento adequado ficam mais sujeitas à incidência de doenças infecciosas, desnutrição e problemas de saúde, inclusive mental, assim como de problemas sociais mais amplos. Assim, além dos maiores gastos com o sistema de saúde, a falta de saneamento gera aumento de afastamentos dos trabalhadores e redução na frequência escolar, fatores que reduzem a produtividade e o progresso educacional, levando à perda de renda e de oportunidades, que perpetuam os ciclos de pobreza.^{1 2}

A garantia de acesso universal ao saneamento básico, portanto, deve ser uma prioridade, não apenas da saúde pública, como das outras políticas públicas fundamentais para viabilizar o avanço econômico e social das pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial nas áreas da educação e da geração de trabalho e renda.

Há no Brasil, porém, muitos lares que ainda não contam com o saneamento básico. De acordo com os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, em 2020, cerca de 175,5 milhões de pessoas no Brasil eram atendidas por um sistema de abastecimento de

¹ FUNDSFORNGOS. A sample proposal “Community-led sanitation initiatives for poverty reduction in Nigeria”. *FundsforNGOs: grants and resources for sustainability*, s.l., n.d. Disponível em: <https://www.fundsforgos.org/all-proposals/a-sample-proposal-community-led-sanitation-initiatives-for-poverty-reduction-in-nigeria/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

² VANGUARD CLEANING SYSTEMS OF THE SOUTHERN VALLEY. *Effects of poor sanitation on health and business productivity*. [S.I.], 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.vanguardsv.com/2025/02/effects-of-poor-sanitation-on-health-and-business-productivity/>. Acesso em: 4 nov. 2025.



* CD250511952500*

água completo ou simplificado, o que correspondia ao índice de atendimento de 84,2% da população total residente. No entanto, as diferentes condições socioeconômicas entre as regiões refletem diretamente nos seus índices de atendimento. Enquanto as Regiões Norte e Nordeste contam, respectivamente, com 58% e 74% de atendimento, no Centro-Oeste, no Sul e no Sudeste os índices são superiores a 90%.³

A Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece o marco regulatório do saneamento básico, prevê que, na alocação dos recursos federais, seja considerado o déficit de saneamento dos municípios. Entendemos, entretanto, que a situação de vulnerabilidade social inclui nuances que refletem, de forma mais abrangente e fidedigna, as condições de penúria da população de determinada localidade. Assim, ao também priorizar os municípios em situação de vulnerabilidade social na execução dos serviços de saneamento básico, o Projeto de Lei nº 4.949, de 2024, enfrenta as disparidades regionais constatadas, bem como o quadro de subfinanciamento para municípios com baixa arrecadação, a fim de que a universalização do saneamento possa ocorrer de forma mais equitativa.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, observamos que o art. 11 da Lei nº 14.026, de 2020 – que o Projeto de Lei nº 4.949, de 2024, propõe alterar –, não trata especificamente de prioridades na execução dos serviços de saneamento básico, mas de alterações à Lei nº 12.305, de 2010, em dispositivos que tratam de periodicidade de revisão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, e de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Assim, estamos apresentando Substitutivo, no qual propomos que a matéria seja tratada no bojo do § 1º do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata da alocação de recursos públicos federais. Ou seja, para fins de priorização dos investimentos federais não onerosos, deverão ser observadas, além do déficit de saneamento, os critérios de vulnerabilidade social, como as condições de renda, moradia adequada, saneamento básico, acesso a serviços

³ Ministério do Desenvolvimento Regional. *Panorama do Saneamento Básico no Brasil: 2021*, dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snис/produtos-do-snис/> [PANORAMA_DO_SANEAMENTO_BASICO_NO_BRASIL_SNIS_2021compactado.pdf](https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snис/produtos-do-snис/PANORAMA_DO_SANEAMENTO_BASICO_NO_BRASIL_SNIS_2021compactado.pdf). Acesso em: 4 nov. 2025.



* C D 2 5 0 5 1 1 9 5 2 5 0 0 *

de saúde, escolas e transporte público de qualidade, entre outros, a exemplo daquelas traduzidas no Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), hoje publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).⁴

II.3. Conclusão do voto

Dessa forma, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.949, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.949, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.949, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), que aperfeiçoa a técnica legislativa do Projeto, nos termos do voto que ora proferimos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LÊONIDAS CRISTINO
Relator

2025-20774

⁴ Disponível em: <https://ivs.ipea.gov.br/#/>. Acesso em: 4 nov. 2025.



* C D 2 2 5 0 5 1 1 9 5 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.949, DE 2024

Altera o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir a vulnerabilidade social do município como critério de prioridade para a aplicação dos recursos não onerosos da União em saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978”, para incluir a vulnerabilidade social do município como critério de prioridade para a aplicação dos recursos não onerosos da União em saneamento básico.

Art. 2º O § 1º do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....
§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento e vulnerabilidade social, cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, nos termos do regulamento.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LÊONIDAS CRISTINO
Relator

2025-20774

Apresentação: 05/11/2025 14:59:20.580 - PLEN
PRLP 1 => PL 4949/2024
PRLP n.1



* C D 2 2 5 0 5 1 1 9 5 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250511952500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino